

## Direcção Geral das Contribuições e Impostos

## 2.ª Repartição Central

Para execução do disposto nos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 10:131, de 27 de Setembro de 1924, e em cumprimento do artigo 6.º do mesmo decreto, se publicam os valores limites e valores fixos que hão-de servir nas liquidações das contribuições e imposto respeitantes ao ano económico de 1925-1926, e à parte fixa da taxa militar do ano de 1925:

Lei n.º 1.368, de 21 de Setembro de 1922

Artigo 3.º, n.º 6.º . . . . .	1\$09
Artigo, 5.º, § 2.º . . . . .	218\$30
Artigo 6.º, § único . . . . .	785.880\$00
Artigo 11.º, n.º 7.º . . . . .	3.274\$00
Artigo 13.º, alíneas b) dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, } respectivamente . . . . .	87\$32 43\$66
Artigo 13.º, § 5.º, respectivamente . . . . .	21\$83 218.300\$00
Artigo 19.º, respectivamente . . . . .	4.366\$00 1.091\$50
Art. 41.º, n.º 4.º . . . . .	6.549\$00
Artigo 42.º, § 1.º . . . . .	2.183\$00
Artigo 84.º . . . . .	20.183\$00
Artigo 210.º, alínea a) do regulamento dos serviços do recrutamento militar, apro- vado por decreto de 23 de Agosto de 1911 . . . . .	28\$78

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 31 de Março de 1925.—O Director Geral, *Herculano da Fonseca*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

## Repartição do Gabinete

## Decreto n.º 10:674

Não tendo sido estabelecidas até hoje as normas a seguir na formulação das ordens e instruções; e

Considerando que desse facto podem resultar inconvenientes para o serviço;

Considerando também que assim se perde, em tempo de paz, a incontestável vantagem de praticar numa matéria que, em tempo de guerra, é da mais alta importância, porque o êxito das operações dependerá, em muitas circunstâncias, da forma como fôr expressa a decisão do chefe:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política do República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As decisões dos chefes transmitem-se por meio de ordens e instruções.

Art. 2.º As ordens servem para exprimir as decisões dos chefes de uma forma imperativa, e empregam-se sempre que elle pode interferir no modo de execução.

§ único. As ordens utilizam-se nos casos concretos e só têm applicação ao facto singular que lhes deu origem.

Art. 3.º As instruções servem para exprimir a vontade do chefe quando na execução têm de facultar certa liberdade de proceder ao executante, ou seja porque não pode prever todas as circunstâncias que se produzirão

durante a execução, ou seja porque não pode interferir directamente nela.

§ único. As instruções empregam-se, ou em casos concretos, tendo nessa hipótese só applicação ao facto considerado, ou nos serviços de realização mais ou menos frequente, tendo então carácter permanente.

Art. 4.º As ordens e as instruções devem ser redigidas em termos rigorosamente precisos, absolutamente claros, e no menor número possível de palavras, compreendendo os seguintes capítulos: I *Situação*, II *Missão*, III *Execução*.

No primeiro capítulo (*Situação*) serão fornecidas todas as indicações necessárias para o executante conhecer tam perfeitamente quanto possível as condições em que virá a encontrar-se; nessas indicações serão mencionados todos os recursos de que poderá lançar mão e as dificuldades com que haverá a defrontar-se.

No segundo capítulo (*Missão*) será mencionada com a maior concisão e clareza a vontade do chefe.

No terceiro capítulo (*Execução*) serão especificadas metódicamente todas as disposições a pôr em prática para effectuar a decisão do chefe. Segundo a natureza do documento que se emprega e do objectivo que se pretende realizar, assim este capítulo terá maior ou menor desenvolvimento e os seus parágrafos serão redigidos de forma mais ou menos imperativa.

§ único. Cada assunto tratado no texto das ordens ou instruções será compreendido num só parágrafo; os diferentes parágrafos serão numerados a seguir independentemente da divisão em capítulos.

Art. 5.º A fim de facilitar a redacção e compreensão das ordens e instruções, e com o intuito de manter nestes documentos a concisão que os deve caracterizar, poder-se há, sempre que se repute necessário, fazê-los acompanhar por boletins em que se ampliem as indicações relativas à situação (*Boletins de informação*), memorandos ou mesmo instruções particulares sobre determinados assuntos. Além disto, quando fôr julgado conveniente, poderão ser expedidos novos boletins de informações, memorandos ou instruções particulares para anexar a determinadas ordens ou instruções.

Art. 6.º As ordens e as instruções são classificadas em: *gerais* ou *especiais*, conforme digam respeito à totalidade ou a uma parte das fôrças; *preparatórias* ou de *execução*, segundo se referem a movimentos, operações ou factos a effectuar de futuro ou imediatamente; e de *operações* ou de *serviço* consoante se tratar de operações de guerra ou de actos de serviço ordinário.

Art. 7.º As ordens e instruções serão sempre numeradas, havendo uma numeração especial para as ordens e outra para as instruções.

Art. 8.º As datas e horas serão escritas por extenso e far-se há sempre menção do tempo e fuso empregado (tempo verdadeiro; tempo médio ou outro; hora local, hora de tal fuso ou outra). As referências aos diferentes objectos far-se hão por intermédio de azimutes. As cartas e planos mencionados nas ordens e instruções serão designados pela indicação da origem e número por extenso.

Art. 9.º As ordens e instruções serão redigidas segundo o modelo que faz parte integrante deste decreto.

Art. 10.º As ordens do dia das unidades e estabelecimentos navais continuarão a ser elaboradas segundo os moldes até hoje adoptados, o que não impede que nessas unidades e estabelecimentos se faça uso das normas indicadas neste decreto, sempre que as circunstâncias o aconselhem.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Fernando Augusto Pereira da Silva*.